

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.559, DE 2019

Apensado: PL nº 853/2021

Acrescenta artigo à Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que "institui o Estatuto dos Museus e dá outras providências", para dispor sobre a gratuidade nos museus, públicos e privados, aos alunos regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino, oficiais e particulares, da educação básica.

**Autor:** Deputado OTONI DE PAULA

**Relator:** Deputado RAFAEL BRITO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.559, de 2019, do Senhor Deputado Otoni de Paula, pretende promover alteração na Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que "institui o Estatuto dos Museus e dá outras providências", para dispor sobre a gratuidade nos museus, públicos e privados, aos alunos regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino, oficiais e particulares, da educação básica. Pela proposição, fica assegurada a gratuidade nos museus, centros culturais, casas de cultura, planetários e demais instituições culturais voltadas para o trabalho de promoção, valorização e difusão do patrimônio cultural, desde que os estudantes comprovem ter direito a esse benefício, mediante apresentação de carteira de identificação estudantil (CIE).

O Projeto de Lei nº 853, de 2021, apensado, da Senhora Deputada Jéssica Sales, "dispõe sobre o acréscimo dos artigos 34-A e 34-B à Lei 11.904, de 14 de janeiro de 2009, para prever a gratuidade para o acesso aos espaços ou centros culturais aos domingos e feriados, até às 14 horas, e



\* C D 2 4 1 8 1 6 2 4 3 6 0 0 \*

dá outras providências". Também pretende introduzir alteração no Estatuto dos Museus, ampliando a gratuidade de acesso a esse espaço cultural a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, aos domingos e feriados, até às 14 horas. Estabelece, adicionalmente, gratuidade nos museus a estudantes dos cursos superiores de Licenciatura em História, Museologia, Arquitetura, Bacharelado em Antropologia e Sociologia, em qualquer dia e horário.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Educação (CE), Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e regime ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.559, de 2019, pretende instituir a gratuidade nos museus, públicos e privados, aos alunos regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino, oficiais e particulares, da educação básica. Concordamos com o autor da matéria de que não basta apenas o benefício da meia-entrada para os estudantes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, já previsto na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, devendo também ser estendido a centros culturais, casas de cultura, planetários e demais instituições culturais voltadas para o trabalho de promoção, valorização e difusão do patrimônio cultural. Para isso, a proposição prevê a apresentação da carteira de identificação estudantil (CIE) como forma de acesso à instituição.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 853, de 2021, apensado, pretende ampliar o acesso aos museus em todo território nacional, garantindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a gratuidade aos domingos e feriados, até às 14 horas. No entanto, o Estatuto dos Museus, em seu art. 34, dispõe que "a política de gratuidade ou onerosidade do ingresso ao museu será



\* C D 2 4 1 8 1 6 2 4 3 6 0 0 \*

estabelecida por ele ou pela entidade de que dependa, para diferentes públicos, conforme dispositivos abrigados pelo sistema legislativo nacional". Cabe ressaltar que embora a gratuidade universal para todos os brasileiros e estrangeiros residentes seja uma iniciativa relevante, poderia beneficiar desproporcionalmente aqueles que já têm acesso facilitado a espaços culturais. Isso porque, pessoas de classes mais altas, com mobilidade e disponibilidade de tempo, são as mais propensas a frequentar museus. Por outro lado, indivíduos em situação de vulnerabilidade enfrentam maiores barreiras como o valor, o tempo, os custos como transporte, entre outros.

Entendo que ambas as iniciativas são meritórias. Contudo, considero oportuno compilar as propostas em um substitutivo que possa harmonizar a medida com a equidade social, respeitando o princípio constitucional da igualdade e o objetivo de reduzir as desigualdades sociais e regionais, conforme previsto nos art. 5º, *caput*, e art. 3º, inciso III, da Constituição Federal, que orientam o Estado a promover justiça e oportunidades reais para todos. Nesse sentido, ao direcionarmos o foco para os estudantes das redes públicas da educação básica, estaremos contemplando um público que costuma ter menos oportunidades de vivenciar tais experiências culturais, uma vez que suas escolas acabam realizando menos excursões desse gênero, inclusive pela falta de recursos para essa finalidade.

Ademais, com esta medida, estaremos dando um primeiro passo para a democratização do acesso e maior valorização do patrimônio cultural como uma ferramenta de transformação e justiça social. Cumpre ressaltar que, ao isentar os estudantes da rede pública do pagamento do ingresso, o estabelecimento pode conquistar novos frequentadores, como os familiares que os acompanham, os quais talvez não pudessem visitar o local caso precisassem pagar pela entrada de todos os membros da família.

Em resumo, entendemos que a gratuidade de acesso aos museus deve ser aplicada como uma política direcionada, no intuito de atingir objetivos de inclusão social, como grupos mais vulneráveis que não teriam o acesso de outra forma, senão pela concessão do benefício.



\* C D 2 4 1 8 1 6 2 4 3 6 0 0 \*

A inclusão de forma direcionada, além de contribuir para a redução da desigualdade, potencializa o impacto da política pública ao priorizar aqueles que mais se beneficiarão do incentivo de acesso à cultura. Por essa razão, entendemos acolher ambos os projetos de lei, na forma do Substitutivo anexo.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 3.559, de 2019; e nº 853, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO  
Relator

2024-18155



\* C D 2 2 4 1 8 1 6 2 4 3 6 0 0 \*



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.559, DE 2019

Apensado: PL nº 853/2021

Acrescenta artigo à Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que "institui o Estatuto dos Museus e dá outras providências", para dispor sobre a gratuidade nos museus, públicos e privados, aos alunos regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino, oficiais e particulares, da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, passa a vigorar com o acréscimo de art. 34-A, com a seguinte redação:

"Art. 34-A. É assegurado o ingresso gratuito em museus públicos e em instituições de difusão cultural congêneres também públicas, a estudantes regularmente matriculados na educação básica pública.

Parágrafo único. A comprovação para ter direito ao benefício da gratuidade de que trata o *caput* será aferida mediante apresentação da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) no momento de ingresso no museu público ou na instituição de difusão cultural congênere pública."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO  
Relator

2024-18155



\* C D 2 4 1 8 1 6 2 4 3 6 0 0 \*